



CURSO DE DIREITO

SAMUEL JUNIOR DA SILVEIRA SANTOS GONÇALVES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA
PRESSÃO MUDIÁTICA**

Cuiabá/MT

2025

SAMUEL JUNIOR DA SILVEIRA SANTOS GONÇALVES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE
CRÍTICA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA
PRESSÃO MUDIÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade FASIPE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ronildo Medeiros Junior

Cuiabá/MT

2025

SAMUEL JUNIOR DA SILVEIRA SANTOS GONÇALVES

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA
DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA PRESSÃO MUDIÁTICA 2024**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Ronildo Medeiros Junior
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Professor Avaliador
Departamento de Direito - FASIPE CUIABÁ

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE CUIABÁ

Cuiabá/MT

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho.

ROSA, Samuel Junior da Silveira Santos. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA PRESSÃO MIDIÁTICA**. 2025. 45 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CUIABÁ, 2025.

RESUMO

A influência da mídia no processo penal é um tema que desperta intensos debates na sociedade contemporânea, sobretudo diante do impacto das coberturas jornalísticas em casos criminais de grande repercussão. A mídia, ao exercer seu papel informativo, muitas vezes ultrapassa os limites da imparcialidade e colabora para a formação de juízos prévios na opinião pública, afetando diretamente o princípio da presunção de inocência e a imparcialidade dos julgadores. A relevância do tema reside na necessidade de refletir criticamente sobre os efeitos jurídicos e sociais dessa exposição midiática excessiva, considerando que ela pode comprometer a equidade do processo penal, influenciar jurados, pressionar magistrados e, em última instância, contribuir para condenações baseadas mais no clamor público do que nas provas dos autos. O objetivo geral deste trabalho é analisar, sob uma perspectiva crítica, de que maneira a mídia interfere no curso do processo penal, com ênfase nas consequências que essa influência pode provocar no direito de defesa, no contraditório e no devido processo legal. A problemática que norteia a pesquisa é: de que forma a pressão midiática pode comprometer a imparcialidade do processo penal e os direitos fundamentais dos acusados? A metodologia utilizada será a pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, com análise bibliográfica e documental, visando compreender os aspectos teóricos e práticos do tema. Conclui-se que é imprescindível equilibrar o direito à informação com os direitos constitucionais dos réus, garantindo que a justiça penal se realize de forma isenta, livre de interferências indevidas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Imparcialidade. Mídia. Processo Penal.

ROSA, Samuel Junior da Silveira Santos. **THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE CRIMINAL PROCESS: A CRITICAL ANALYSIS OF THE LEGAL AND SOCIAL CONSEQUENCES OF MEDIA PRESSURE.** 2025. 45 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CUIABÁ, 2025.

.
. .
.

ABSTRACT

The influence of the media on criminal proceedings is a topic that has sparked intense debate in contemporary society, especially regarding the impact of media coverage in high-profile criminal cases. While the media plays an essential role in informing the public, it often oversteps the boundaries of neutrality, contributing to the formation of premature judgments that can affect the presumption of innocence and the impartiality of judges. The relevance of this topic lies in the need to critically reflect on the legal and social effects of excessive media exposure, which may undermine the fairness of criminal trials, influence jurors, pressure judges, and ultimately lead to convictions driven more by public outcry than by evidence presented in court. The general objective of this study is to critically analyze how media interference affects the criminal justice process, with an emphasis on the consequences such interference may have on the right to defense, adversarial proceedings, and due process of law. The guiding research question is: How can media pressure compromise the impartiality of the criminal process and the fundamental rights of the accused? The methodology employed is qualitative and descriptive, based on bibliographic and documentary analysis, aiming to understand the theoretical and practical aspects of the subject. It is concluded that there is an urgent need to balance the right to information with the constitutional rights of defendants, ensuring that criminal justice is carried out impartially and without undue interference.

Keywords: Criminal Procedure. Fundamental Rights. Impartiality. Media.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	13
2.1 A influência da mídia no processo penal	13
2.2 A influência da mídia digital sobre o juiz e tribunal de júri	17
2.3 Consequências da influência midiática nas decisões	21
3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	23
3.1 Dramatização e “espetacularização” do crime: relação conflituosa entre mídia e sistema de justiça	29
3.2 Necessidade de garantia de imparcialidade e isonomia nas investigações criminais e de respeito aos direitos fundamentais	32
4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: ADEQUAÇÃO ENTRE TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	35
4.1 A Liberdade de Imprensa	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

A relação entre a mídia e o processo penal é um tema que tem gerado debates intensos no cenário jurídico e social contemporâneo. A crescente exposição de casos criminais na mídia, especialmente com o avanço das plataformas digitais, tem levantado questões sobre os impactos dessa visibilidade no curso dos processos judiciais.

A pressão midiática pode influenciar a imparcialidade dos envolvidos no processo penal, desde o comportamento de juízes, advogados e promotores até a percepção pública e a formação de pré-julgamentos.

Ao mesmo tempo, a cobertura midiática pode afetar diretamente os direitos dos acusados, como o direito ao processo devido legal e à presunção de inocência. Esta análise crítica busca explorar as consequências jurídicas e sociais da influência da mídia, considerando o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento

O Código de Processo Penal, que tem suas regras e prazos, foi deixado de lado, empurrado pelo clamor popular. Isso só complicou ainda mais um sistema que já está sobrecarregado com processos pendentes.

Desta forma, fica claro que a mídia desempenha um papel importante na sociedade, mas quando ultrapassa certos limites, pode criar um circo onde a presunção de inocência desaparece. A busca pela verdade não deveria ser um espetáculo, mas um compromisso sério com a justiça. Todos merecem um processo justo, sem holofotes e julgamentos precipitados.

Diante desse cenário, o estudo está sendo proposto para entender até onde a mídia pode ajudar ou atrapalhar um processo penal. Casos que ganham destaque, tanto em nível nacional quanto estadual, costumam se transformar em verdadeiros shows digitais, e a repercussão é intensa.

Além disso, é importante lembrar que muitos sites de notícias e redes sociais se sustentam por parcerias publicitárias. Esse modelo econômico se tornou o carro-chefe na era digital. Em 2023, os gastos com publicidade digital ultrapassaram os US\$ 600 bilhões, impulsionados pelo aumento da audiência e pela segmentação de dados. Esse número não só

mostra a importância da publicidade como fonte de receita, mas também revela como a informação é consumida e convertida em lucro nesse novo cenário.

Esse esquema de monetização acontece principalmente através de pay-per-click (PPC) e pay-per-impression (PPI), onde as empresas geram receita com base em cliques e visualizações de anúncios. Quanto mais gente acessa um site, mais valiosos se tornam os espaços publicitários. Um estudo da eMarketer revelou que 77% da receita do Facebook e 98% da receita do Google vêm exclusivamente da publicidade. Assim, as plataformas estão sempre nesse ciclo: atraindo mais usuários, aumentando a exibição de anúncios e, com isso, suas receitas. Isso demonstra como o consumo de conteúdo online, mesmo sendo gratuito, se transforma em capital para grandes empresas digitais.

Portanto, é crucial avaliar até onde essa exposição pode comprometer o direito a um julgamento justo. A pesquisa vai analisar casos emblemáticos, tanto no Brasil quanto no exterior, que mostram as complexidades e desafios que os sistemas judiciais enfrentam sob essa pressão da mídia. Um exemplo relevante é o de O.J. Simpson, cuja cobertura foi tão intensa que muitos acreditam que comprometeu a integridade do julgamento. O principal objetivo deste estudo é investigar como a cobertura midiática de processos criminais afeta o devido processo legal e os direitos fundamentais dos acusados. Esse debate é essencial para entender os limites éticos e jurídicos da atuação da mídia no campo criminal.

As soluções podem incluir diretrizes claras para a cobertura de casos judiciais, ressaltando a importância de verificar os fatos e agir com responsabilidade na divulgação das informações. Capacitar jornalistas e profissionais da comunicação sobre os impactos de suas reportagens e a ética na cobertura de crimes é um passo importante. Fortalecer mecanismos de controle sobre a disseminação de fake news também pode ajudar a criar uma cobertura mais equilibrada e justa.

A relação entre a mídia e o sistema judicial é complexa e cheia de nuances. Enquanto a mídia desempenha um papel fundamental em informar e moldar a opinião pública, sua influência nos processos judiciais levanta questões críticas sobre ética, imparcialidade e responsabilidade. Este estudo busca não apenas compreender essa dinâmica, mas também contribuir para o debate sobre como garantir a integridade do sistema de justiça em um mundo cada vez mais dominado pela informação. Encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo é essencial para manter uma sociedade democrática e justa.

A pesquisa chamada "A Influência da Mídia no Processo Penal: Uma Análise Crítica das Consequências Jurídicas e Sociais da Pressão Midiática" vem pra trazer à tona um tema

que não dá pra ignorar. A influência da mídia na opinião pública e nos processos penais é enorme, e muitas vezes, o que deveria ser uma busca séria pela verdade acaba virando um verdadeiro show. É como se a justiça estivesse numa vitrine, exposta para todo mundo, com as decisões sendo moldadas por narrativas que parecem mais um roteiro de novela do que um trabalho sério

A maneira como a mídia desenvolveu as narrativas sobre casos judiciais é um aspecto que merece destaque. Em vez de cumprir sua função primordial de informar e educar, muitas vezes observa-se uma ênfase no sensacionalismo, com o objetivo de gerar impacto imediato e atrair audiência.

Esse tipo de abordagem exerce uma pressão significativa sobre o Poder Judiciário, que, em determinadas circunstâncias, é induzido a adotar uma postura mais apressada, e, por vezes, punitiva. No contexto brasileiro, onde cerca de 84% da população está conectada à internet, a disseminação de informações ocorre de forma extremamente rápida, sem o devido filtro, alcançando milhões de pessoas em poucos segundos. Esse fluxo invasor de dados, muitas vezes desprovido de análise crítica, pode, ao invés de específico, gerar mais confusão e desinformação.

No entanto, o que realmente se perde de vista nesse cenário é o princípio da presunção de inocência. Frequentemente, indivíduos acusados de delitos são tratados como suspeitos pela opinião pública antes mesmo da conclusão do processo judicial.

Esse estudo busca analisar essa espetacularização do processo penal e as consequências disso, tanto na esfera legal quanto na social. Quando a mídia transforma um caso criminal em um verdadeiro reality show, o que deveria ser sobre justiça acaba virando uma competição por audiência. Isso prejudica o ambiente jurídico e ignora princípios essenciais, como o direito de defesa e o contraditório. A pressa em buscar resultados vai contra a ideia de que a justiça deve ser feita com calma e cuidado.

Casos como o da Escola Base mostram como essa interferência midiática pode ser devastadora. As pessoas foram julgadas pela opinião pública antes mesmo de qualquer decisão judicial, o que é uma baita irresponsabilidade. Outros exemplos, como o da Dandara Ketley, destacam como a pressão da mídia pode acelerar investigações, mas também mostram os riscos dessa exposição intensa. E o caso da Eloá Cristina? A cobertura foi tão pesada que realmente afetou o desfecho do processo. Tudo isso mostra a urgência de discutir os limites da atuação da mídia, especialmente quando o julgamento prévio parece se tornar a norma.

Além disso, a mídia, muitas vezes considerada um "quarto poder", ultrapassa os limites da ética, assumindo um papel que não deveria. Isso levanta questões sérias sobre a

responsabilidade dela e como esse tipo de cobertura impacta os direitos dos acusados, levando a erros judiciais ou a uma justiça enviesada.

Com essa pesquisa, a intenção é analisar essa influência da mídia e pensar em como regulamentar melhor essa cobertura. A ideia é garantir que a mídia não passe por cima das garantias processuais que a nossa Constituição defende. O foco é promover um debate saudável entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos acusados, como o direito a um julgamento imparcial e à dignidade durante todo o processo.

Ao explorar esses pontos, espera-se criar uma base sólida para futuras discussões sobre como a mídia pode atuar nos processos judiciais sem comprometer a justiça. E, claro, incentivar um diálogo entre advogados e jornalistas sobre a importância de um jornalismo responsável, que respeite as garantias constitucionais e seja um aliado da justiça, e não um agente de sensacionalismo.

Com a crescente interferência da mídia em processos penais, principalmente os de grande repercussão, surge o questionamento: Até que ponto a cobertura midiática influencia o processo de julgamento de casos criminais no Brasil? Isso pode comprometer o devido processo legal, como a presunção de inocência?

Essa questão se coloca em um contexto onde a mídia, ao “espetacularizar” casos criminais, não apenas molda a opinião pública, mas também exerce pressão sobre o Judiciário, que pode acabar influenciado por esse clamor social. Assim, a pesquisa buscará delimitar temporalmente o estudo a casos a partir do final do século XX, analisando exemplos concretos onde essa influência midiática comprometeu ou poderia ter comprometido o curso normal da justiça.

Além disso, é essencial definir claramente o que se entende por "espetacularização do processo penal" e "populismo penal midiático", que são centrais para compreender as distorções provocadas pela mídia nos casos penais

Analisar como a cobertura midiática em casos penais de grande repercussão no Brasil afeta o devido processo legal, com ênfase nas possíveis violações de garantias constitucionais, como a presunção de inocência e a imparcialidade do julgamento, visando compreender o impacto dessa influência no comportamento dos atores do sistema de justiça.

A presente pesquisa utilizou-se da metodologia bibliográfica, com base em Leis, revistas, artigos e periódicos que tratam do tema pertinente, além disto, utilizou-se da natureza metodológica **qualitativa**, que segundo Távora (2016) descreve que “A pesquisa qualitativa é um tipo de investigação que se concentra na compreensão de fenômenos sociais, comportamentais e culturais a partir da perspectiva dos participantes.”

Ademais a abordagem qualitativa é justificada pela necessidade de explorar de forma crítica os fenômenos sociais e jurídicos envolvidos, especialmente no que se refere à percepção pública e ao comportamento dos atores judiciais, como juízes e promotores, diante da pressão midiática.

Diante da necessidade de se analisar a influência da mídia no processo penal, serão necessárias pesquisas bibliográficas acerca do tema, pois a pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica envolve a análise de uma variedade de fontes já publicadas, como artigos, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses e artigos científicos, tanto impressos quanto digitais. Também inclui materiais cartográficos e formas de comunicação oral, como programas de rádio, gravações, filmes e programas de televisão. O objetivo dessa pesquisa é permitir que o pesquisador tenha acesso direto a tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre um determinado tema, incluindo conferências e debates que foram registrados de alguma forma. Assim, a pesquisa bibliográfica vai além da simples repetição do que já foi dito; ela oferece uma nova perspectiva ou abordagem sobre o assunto, possibilitando a formulação de conclusões inovadoras. (MARCONI; LAKATOS, p. 79. 2019).

O método utilizado é o descritivo, que visa expor de forma detalhada e ordenada os principais conceitos e teorias que envolvem o tema da influência midiática no processo penal. A pesquisa descritiva, caracterizada por coletar e analisar dados de maneira sistemática para fornecer uma visão clara e objetiva do fenômeno em estudo, se justifica por possibilitar a identificação das consequências jurídicas e sociais decorrentes da cobertura midiática de casos criminais. Esse método busca traçar uma correlação entre o tratamento dado pela mídia e os efeitos que isso gera nos atores do sistema de justiça criminal, como juízes, promotores e defensores públicos.

O delineamento será baseado em estudos de caso, com a análise de processos penais que receberam ampla cobertura midiática, possibilitando a investigação de como a espetacularização dos casos criminais afeta o resultado do julgamento e as garantias constitucionais, como a presunção de inocência.

A população considerada para a pesquisa será composta por casos penais de grande repercussão na mídia brasileira entre o final do século XX e início do século XXI. Esses casos são conhecidos por terem sofrido interferência direta ou indireta da opinião pública devido à atuação midiática. A amostra será constituída por alguns dos casos mais emblemáticos, como:

- Caso Escola Base (1994), no qual a mídia, sem provas conclusivas, acusou falsamente os donos de uma escola de abusos sexuais, resultando em danos irreparáveis para os envolvidos.
- Caso Eloá Cristina (2008), amplamente coberto pela mídia em tempo real, o que gerou críticas à maneira como o caso foi conduzido sob os holofotes da imprensa.

- Caso Dandara Ketley (2017), que teve grande repercussão nas redes sociais e foi marcado pela mobilização midiática em torno da violência.

Esses casos foram selecionados por representarem diferentes períodos e tipos de interferência midiática, permitindo uma visão ampla sobre o fenômeno.

A coleta de dados será realizada através de pesquisa bibliográfica e documental, com o levantamento de literatura acadêmica, reportagens e análise de decisões judiciais relacionadas aos casos selecionados. As fontes incluem livros, artigos científicos, materiais jornalísticos e documentos jurídicos que contribuam para o entendimento da influência midiática.

Os dados serão analisados por meio de uma análise de livros e artigos que tratam do tema, método que possibilita a interpretação crítica das narrativas midiáticas e suas consequências no curso do processo penal. A análise será conduzida a partir de categorias previamente definidas, como "influência da opinião pública", "espetacularização do processo penal" e "violação das garantias constitucionais".

Por fim, o estudo limitou-se em pesquisas dos últimos 10 anos, no entanto ressaltando casos que ultrapassaram esse tempo mas que causam repercussão até os dias atuais. Além disto, os descritores de pesquisa são: Direito penal e casos com repercussões penais. Procedimentos de julgamento; Mídia julgadora.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A influência da mídia no processo penal

A influência da mídia no processo penal é um assunto que gera muita discussão nas áreas de direito e comunicação, especialmente quando se fala da espetacularização dos julgamentos e de como isso pode ferir as garantias constitucionais dos réus. O conceito de “populismo penal midiático”, como menciona Zaffaroni (2019), mostra como essa situação distorce a justiça, transformando casos criminais em verdadeiros shows. Essa pressão por punições rápidas pode levar o Judiciário a ser mais rigoroso, muitas vezes esquecendo a análise técnica.

Entender a espetacularização do processo penal é fundamental. Barros Filho (2001) explica que, em busca de audiência, a mídia frequentemente transforma julgamentos e investigações em entretenimento, distorcendo os fatos e criando narrativas que reforçam preconceitos. Isso prejudica a presunção de inocência, fazendo com que a sociedade veja o acusado como culpado antes mesmo de um veredicto.

Além de influenciar a opinião pública, a forma como a mídia cobre casos criminais pode comprometer a imparcialidade do Judiciário. Mendes e Branco (2017) alertam que essa pressão pode levar a decisões feitas para acalmar a população, em vez de se basearem somente nas provas e na lei. Isso é uma ameaça ao princípio do juiz natural e ao equilíbrio no processo penal.

Analisando casos como os da Escola Base, Dandara Ketley e Eloá Cristina, percebe-se que a mídia, ao divulgar detalhes sensíveis, muda a dinâmica dos julgamentos e impacta o comportamento de jurados e advogados. Esses casos ressaltam a necessidade de refletir sobre os limites da atuação da mídia nos processos judiciais, como discute Vieira (2003).

Ramonet (2001) aponta que a busca por audiência faz a mídia ignorar princípios éticos, muitas vezes desconsiderando as consequências jurídicas e sociais de suas reportagens.

Ele defende que uma regulamentação mais rigorosa é necessária para que o direito à informação não sobreponha as garantias constitucionais dos envolvidos.

Assim, a fundamentação teórica deste trabalho se baseia em uma análise crítica da literatura que examina a intersecção entre mídia, processo penal e garantias constitucionais. O objetivo é entender como essa relação afeta a aplicação da justiça no Brasil e quais mecanismos podem ser implementados para mitigar os efeitos negativos da espetacularização midiática.

Programas de TV que tratam da violência na sociedade têm visto uma audiência crescente, especialmente nos últimos anos. Essas produções cobrem diferentes tipos de crimes, mas com uma ênfase notável em assassinatos e agressões. O interesse do público parece aumentar conforme as histórias se tornam mais chocantes e extremas, gerando ainda mais audiência. (ALBERT, 2017)

A influência da mídia sobre o processo penal tem se intensificado nas últimas décadas, especialmente com o advento das novas tecnologias de comunicação e a popularização das redes sociais. Com a crescente facilidade de disseminação de informações, a mídia, em suas diversas formas impressa, televisiva e digital –, passou a exercer um poder formidável sobre a opinião pública e sobre o próprio andamento dos processos judiciais. (ALBERT, 2017)

No Brasil, a cobertura de grandes casos criminais é, muitas vezes, acompanhada por uma pressão midiática que pode distorcer o caráter de imparcialidade e legalidade que deve reger o processo penal. Isso gera consequências não só jurídicas, mas também sociais, impactando diretamente os direitos dos réus e o funcionamento das instituições jurídicas.

O processo penal, enquanto instrumento de proteção das liberdades individuais e de repressão a crimes cometidos, tem como sua principal função garantir que a justiça seja feita com base nas provas apresentadas e dentro dos parâmetros do devido processo legal (ALMEIDA, 2020).

No entanto, a crescente intervenção da mídia nos casos judiciais coloca em risco esses direitos fundamentais. Ao invés de apenas informar, muitas vezes a mídia utiliza-se de sensacionalismo e da construção de narrativas que acabam moldando a opinião pública antes mesmo de o julgamento ocorrer. Esse tipo de interferência pode afetar gravemente a imparcialidade das decisões judiciais, comprometendo o direito dos acusados a um julgamento justo.

A relação entre mídia e processo penal tem se tornado cada vez mais simbiótica, com a mídia se alimentando de grandes casos criminais e, muitas vezes, ajudando a construir uma

narrativa que favorece a busca por uma condenação pública antes do julgamento. Esse fenômeno é particularmente nocivo quando se considera que o processo penal deve ser conduzido com base em um conjunto de provas claras, respeitando o princípio da presunção de inocência, que está consagrado pela Constituição Brasileira (HAMUD, 2011).

No entanto, a cobertura midiática, com suas manchetes sensacionalistas e a construção de uma narrativa de culpabilidade prévia, gera uma pressão externa que pode distorcer o curso do processo judicial. Casos amplamente divulgados, como o de Isabella Nardoni ou o de Marcos Valério, são exemplos clássicos de como a mídia pode transformar um processo penal em um julgamento paralelo, influenciado não pelas provas, mas pela opinião pública (SOUZA, 2017).

Ao tratar um caso com um nível elevado de sensacionalismo, a mídia pode tornar-se um verdadeiro "tribunal paralelo", onde o réu já é considerado culpado antes mesmo de ser submetido a julgamento. Esse cenário é particularmente perigoso para o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a pressão gerada pela opinião pública pode influenciar os próprios operadores do direito, como juízes e advogados, criando um ambiente em que decisões judiciais podem ser precipitadas ou desproporcionais.

A mídia, portanto, ao exercer esse poder de moldar a opinião pública, não se limita a informar, mas muitas vezes interfere diretamente na formação de um julgamento, prejudicando o processo penal e, por consequência, os direitos constitucionais do acusado. Isso pode se traduzir em uma violação do princípio da presunção de inocência, no qual todos são considerados inocentes até que se prove o contrário.

O impacto da mídia sobre o processo penal não se restringe apenas à pressão sobre os acusados, mas também sobre os próprios operadores do direito. Juízes, promotores e advogados estão frequentemente expostos ao poder da opinião pública e à pressão exercida pelos meios de comunicação. Embora os juízes tenham a obrigação de decidir com base na legislação e nas provas apresentadas, a pressão externa pode gerar uma sensação de urgência, levando a decisões precipitadas ou, em alguns casos, indevidas (SOUZA, 2017).

A pressão midiática frequentemente resulta na antecipação de julgamentos, com medidas cautelares, como a prisão preventiva, sendo decretadas mais pela pressão da mídia do que pela gravidade do caso. (SOUZA, 2017).

A busca incessante por uma resposta rápida à sociedade, muitas vezes alimentada pela cobertura midiática, pode levar ao uso indevido de medidas cautelares, como prisões preventivas, que são solicitadas ou decretadas sem critérios adequados de análise da real

necessidade da medida. Isso viola não apenas a presunção de inocência, mas também o direito à liberdade individual.

A exposição midiática de um processo penal também pode interferir na imparcialidade dos juízes e promotores, que, embora devam atuar com total independência, podem se sentir pressionados a tomar decisões rápidas ou que agradem à opinião pública. (SOUZA, 2017).

Esse cenário compromete a autonomia do Judiciário, tornando-o suscetível à manipulação externa. A ideia de que a justiça deve ser "feita" rapidamente, para satisfazer a demanda popular, enfraquece as garantias processuais e afasta o processo penal de sua função primordial: assegurar que a verdade dos fatos seja apurada de maneira objetiva e sem interferências externas.

A presunção de inocência, um princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, impõe que ninguém seja considerado culpado até que se prove o contrário. Este princípio tem sido gravemente comprometido pela atuação da mídia, que frequentemente antecipa julgamentos, levando a sociedade a formar uma opinião de culpa antes mesmo do réu ser submetido a um julgamento legal (LIRA, 2000).

A mídia, ao divulgar de forma exagerada informações sensacionalistas, pode construir um quadro de culpabilidade antecipada, criando um estigma que será difícil de ser revertido, mesmo que o acusado seja posteriormente absolvido.

O direito à presunção de inocência é diretamente relacionado ao direito à honra e à imagem do acusado, ambos protegidos pela Constituição. Quando a mídia trata um caso com sensacionalismo, expõe o réu de maneira abusiva e cria uma narrativa de culpabilidade, os direitos da personalidade do acusado são violados. Mesmo que, ao final, o réu seja inocente, o dano à sua imagem e à sua vida social pode ser irreparável.

Além disso, a pressão midiática também compromete o direito à ampla defesa. O réu, diante de uma cobertura midiática massiva e frequentemente distorcida, pode se sentir intimado a agir de maneira mais defensiva do que assertiva em sua defesa. A mídia, ao apresentar versões distorcidas ou sensacionalistas, cria um ambiente de desconfiança e hostilidade, dificultando o trabalho dos advogados e comprometendo a equidade do processo (LIMA, 2021).

As consequências sociais da pressão midiática sobre o processo penal são igualmente significativas. Quando a mídia constrói uma narrativa de culpabilidade antes mesmo do julgamento, ela molda a opinião pública de maneira prejudicial ao réu, afetando a percepção da sociedade sobre o caso. Esse processo, por vezes, cria um clima de polarização e

hostilidade em relação ao acusado, fazendo com que, mesmo que este seja posteriormente absolvido, ele possa carregar um estigma social irreversível (LIMA, 2021).

A sociedade, então, muitas vezes condena antecipadamente o réu, sem considerar a presunção de inocência e o direito ao contraditório. A mídia, ao fornecer uma versão tendenciosa e sensacionalista dos fatos, também minaria a confiança pública nas instituições jurídicas (LIMA, 2021).

Em um cenário onde as decisões judiciais podem ser influenciadas por campanhas midiáticas, a população pode começar a duvidar da imparcialidade do sistema de justiça, acreditando que as decisões são tomadas com base em pressões externas, e não com base nas provas e nos fatos. Isso pode enfraquecer a confiança no Judiciário e gerar uma visão distorcida de como a justiça é administrada no país.

Além disso, a mídia social desempenha um papel crescente na disseminação de informações sobre processos penais, o que aumenta ainda mais o potencial de dano à imagem e à reputação dos acusados. Em um ambiente digital, onde as informações circulam rapidamente e muitas vezes sem verificação de sua veracidade, os acusados se veem expostos a um "julgamento paralelo" ainda mais intenso, com boatos e informações inverídicas sendo amplificadas por meio de compartilhamentos em plataformas sociais.

A influência da mídia no processo penal apresenta desafios significativos para a preservação dos direitos fundamentais dos acusados e para a manutenção da imparcialidade do sistema de justiça. O sensacionalismo e a exposição excessiva da vida de acusados nas mídias, alimentados pela pressão da sociedade, comprometem o direito à presunção de inocência, o direito à honra e o direito à ampla defesa. A interferência midiática também gera um impacto direto sobre as decisões judiciais, comprometendo a independência do Judiciário e criando um ambiente onde a verdade dos fatos fica subordinada ao desejo da opinião pública de ver um "final rápido" para os casos (RUDGE, 2006).

Para garantir um processo penal justo, é essencial estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados. A mídia deve ser responsável ao tratar de questões jurídicas, comprometendo-se com a ética jornalística e evitando a construção de narrativas distorcidas. O Judiciário, por sua vez,

2.2 A influência da mídia digital sobre o juiz e tribunal de júri

A mídia digital tem transformado profundamente a maneira como informações sobre os processos judiciais são divulgadas e consumidas, trazendo consequências significativas

para a imparcialidade e a independência dos tribunais. A rapidez e a facilidade com que as informações circulam na internet, por meio de redes sociais, blogs, vídeos e outras plataformas, criam um cenário onde juízes e jurados podem ser expostos a pressões externas que comprometem a integridade do julgamento. Em especial, o tribunal de júri, que lida com questões de grande repercussão social, é vulnerável à influência da mídia digital, impactando a forma como os julgadores formam suas opiniões sobre os casos que julgam (RUDGE, 2006).

O tribunal de júri, instituição central no sistema de justiça penal brasileiro, é composto por jurados escolhidos entre os cidadãos comuns e, portanto, está suscetível a influências externas mais diretas, como aquelas oriundas da mídia digital.

Ao contrário dos juízes togados, que são treinados para atuar com imparcialidade e em conformidade com os princípios legais, os jurados não possuem a mesma formação jurídica e, muitas vezes, têm suas decisões impactadas pelas informações disseminadas nas redes sociais, no rádio ou na televisão. Esses meios de comunicação, ao cobrir amplamente determinados casos de grande repercussão, podem influenciar diretamente o julgamento dos jurados, que podem ser expostos a versões tendenciosas ou incompletas dos fatos (SZYMANSKI, 2022).

Nos tribunais de júri, o princípio da imparcialidade é essencial, tanto para os jurados quanto para o juiz presidente. No entanto, a exposição constante dos jurados a informações conflitantes, especulações e até mesmo acusações precipitadas nas mídias sociais pode comprometer essa imparcialidade. Um caso que tem grande repercussão midiática pode gerar um "pré-julgamento" por parte dos jurados, que podem ser influenciados por uma narrativa popularizada por influenciadores digitais ou por postagens virais que distorcem os fatos. Isso coloca em risco a equidade do julgamento, uma vez que os jurados podem já ter formado uma opinião antes de terem acesso às provas no processo.

Embora o juiz togado, por sua formação, deva manter a imparcialidade e atuar com base nas provas apresentadas, a mídia digital pode exercer uma pressão significativa sobre ele também. A cobertura constante de casos, especialmente os de grande repercussão, pode criar um ambiente onde o juiz se sente, mesmo que inconscientemente, pressionado a tomar decisões rápidas ou alinhadas com a expectativa pública (SZYMANSKI, 2022).

Embora a legislação brasileira preveja que o juiz deve se abster de participar de discussões públicas sobre os casos em julgamento, a exposição constante à opinião pública, amplificada pelas redes sociais, pode gerar um ambiente de "julgamento paralelo", no qual o

juiz é pressionado a agir de acordo com o que é esperado pela sociedade, e não com base na análise objetiva dos fatos e das provas.

Esse fenômeno se intensifica em momentos de grande mobilização nas redes sociais, onde as discussões sobre o caso podem se tornar polarizadas e radicais. Em um cenário onde a opinião pública está altamente mobilizada, o juiz pode se ver vulnerável a críticas ou ameaças, caso suas decisões contrariem o clamor popular. Isso pode afetar a capacidade do magistrado de manter sua neutralidade, com impactos diretos no andamento do processo judicial e na percepção de imparcialidade do julgamento.

A interferência da mídia digital no julgamento de casos pelo tribunal de júri ou pelo juiz pode minar a credibilidade do processo judicial como um todo. Quando a mídia divulga informações sensacionalistas ou inverídicas sobre um caso, isso cria uma versão distorcida dos fatos, que pode influenciar tanto os jurados quanto o juiz, prejudicando a análise objetiva das provas. Além disso, a exposição excessiva do réu e das partes envolvidas pode gerar uma atmosfera de pressão social que interfere nas decisões judiciais (SZYMANSKI, 2022).

Essa "judicialização pela mídia" enfraquece a confiança do público no sistema de justiça, criando um clima de desconfiança nas decisões tomadas pelo Judiciário. Se o público perceber que a mídia tem mais influência sobre o andamento do processo do que as provas e os argumentos apresentados em tribunal, isso pode gerar um ceticismo generalizado em relação à imparcialidade dos juízes e jurados. Em casos de grande repercussão, a imprensa, ao distorcer ou exagerar aspectos do caso, pode criar um "sentimento de culpa" coletivo, comprometendo o princípio da presunção de inocência e prejudicando a defesa do réu.

A aceleração das informações na mídia digital também tem o efeito de criar uma expectativa por respostas rápidas por parte das autoridades. Em muitos casos, a sociedade, impulsionada por informações fragmentadas ou tendenciosas, exige uma "resposta imediata" sobre a culpabilidade ou inocência dos acusados. Isso pode levar tanto ao juiz quanto aos jurados a se sentirem pressionados a chegar a um veredicto de forma precipitada, sem a devida análise profunda dos elementos probatórios. O risco de julgamento antecipado e a condenação sem o devido processo são grandes, especialmente em casos com forte carga emocional ou sensacionalista.

Esse fenômeno é particularmente nocivo quando se considera o direito do réu a um julgamento justo, que deve ocorrer dentro dos limites da legalidade e com a observância dos direitos fundamentais. O juiz e os jurados, ao se sentirem pressionados a se alinhar à opinião pública, podem perder a capacidade de fazer um julgamento livre de influências externas, o que compromete a integridade do processo penal como um todo.

Para mitigar os efeitos da mídia digital sobre a imparcialidade do juiz e do tribunal de júri, é fundamental adotar medidas que protejam a independência do Judiciário e assegurem que o processo penal transcorra de maneira justa (VIEIRA, 2003).

Uma dessas medidas seria a conscientização sobre os perigos da exposição midiática, tanto para juízes quanto para jurados. Isso envolve o treinamento dos operadores do direito para que reconheçam e minimizem a influência da mídia sobre sua percepção dos fatos.

Outra medida importante seria a imposição de restrições mais rigorosas sobre a cobertura midiática durante o andamento de processos judiciais, especialmente em casos que envolvem o tribunal de júri. Limitar o acesso à mídia durante o julgamento, por meio de medidas como a suspensão de entrevistas e a restrição de informações detalhadas sobre as provas, pode ser uma forma de evitar a pressão externa.

Além disso, é necessário reforçar a educação midiática, para que a sociedade em geral entenda a importância da presunção de inocência e do direito a um julgamento imparcial. Isso ajudaria a combater o julgamento paralelo, que ocorre frequentemente nas redes sociais, e a preservar a integridade do processo judicial.

A influência da mídia digital sobre o juiz e o tribunal de júri é um fenômeno crescente, com profundas implicações para o processo penal. Embora a mídia tenha o papel de informar, o sensacionalismo e a disseminação de informações imprecisas podem gerar pressões externas que comprometem a imparcialidade dos julgadores e a credibilidade do sistema de justiça (VIEIRA, 2003).

Em um contexto onde a rapidez e o alcance das redes sociais são determinantes, é essencial que medidas sejam tomadas para proteger o direito dos acusados a um julgamento justo, resguardando os princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência. Para isso, é necessário reforçar a ética na mídia, educar os operadores do direito e a sociedade e, sempre que necessário, estabelecer restrições que garantam a equidade dos julgamentos.

Ocorre que o Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941) em seu artigo 312 dispõe da maneira como deve ser utilizada a prisão preventiva no processo:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de

qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL. Lei nº 3.689 de 1941).

Portanto, mesmo diante da pressão e indignação da sociedade, o juiz não pode desviar das normas e princípios que regem o processo penal no Brasil. É essencial que ele mantenha a integridade dos procedimentos legais, sempre buscando preservar sua imparcialidade e, com isso, a confiança no sistema de justiça.

2.3 Consequências da influência midiática nas decisões

A influência da mídia nas decisões criminais pode acarretar sérias implicações jurídicas, afetando não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também o próprio funcionamento do sistema judiciário.

Na atualidade, em que a circulação de informações ocorre com uma rapidez impressionante, especialmente no contexto digital, um fato pode se propagar de maneira exponencial, gerando reações imediatas que impactam de forma decisiva a vida das pessoas envolvidas no caso.

Com o advento das tecnologias de comunicação e das redes sociais, qualquer indivíduo pode se tornar "jornalista", produzindo conteúdo em blogs ou plataformas digitais, mesmo sem possuir os conhecimentos técnicos e éticos requeridos pela profissão. Esse fenômeno resulta na disseminação de uma quantidade imensa de informações, muitas vezes imprecisas ou distorcidas, e sem a devida apuração, o que compromete a veracidade dos relatos e prejudica a credibilidade do processo informativo (ZAFFARONI, 2022).

O anonimato que a internet proporciona, longe de ser uma medida de proteção, acaba por se tornar um fator de impunidade para aqueles que propagam informações errôneas, dificultando a responsabilização dos responsáveis por tais condutas. É pertinente notar que, mesmo jornalistas experientes, muitas vezes, não estão imunes a falhas na apuração dos fatos, contribuindo para o fortalecimento de narrativas distorcidas.

É recorrente observar a abordagem inadequada de indivíduos recém-detidos, com repórteres cercando-os e dirigindo-lhes perguntas que, em um Estado de Direito, deveriam ser endereçadas apenas ao juiz competente. Em diversos programas televisivos, apresentadores e comentaristas assumem um papel de "tribunal paralelo", realizando juízos de valor sobre a

culpa ou inocência do acusado, desconsiderando o princípio da presunção de inocência e expondo o réu à indignação pública (ZAFFARONI, 2022).

Um caso emblemático desse fenômeno no Brasil foi o do assassinato de Isabella Nardoni, ocorrido em 2008. A tragédia, que envolveu uma menina de cinco anos, recebeu uma cobertura midiática intensa, transformando o caso em um espetáculo. Conforme reportado pelo Portal G1, os pais e a madrasta de Isabella foram acusados de homicídio, embora ambos tenham negado qualquer envolvimento, alegando que a criança teria sido vítima de um invasor desconhecido (MENDES, 2017).

Durante o andamento do processo, a mídia se empenhou em atualizar o público constantemente, com publicações diárias, imagens, simulações gráficas e entrevistas com familiares e amigos, alimentando uma narrativa de forte sensacionalismo.

Essa pressão midiática acelerou, em grande parte, o andamento do processo, com as autoridades competentes sendo induzidas a adotar medidas que comprometiam a celeridade processual, em detrimento de outros casos que já se encontravam em curso.

A constante exibição de detalhes do processo, sem a devida cautela, afetou diretamente o comportamento dos operadores do Direito, gerando um ambiente de julgamento antecipado, prejudicando a imparcialidade necessária à formação do convencimento judicial. A aceleração do processo, em busca de uma resposta rápida diante da pressão pública, resultou na negligência de prazos processuais previstos pelo Código de Processo Penal, agravando a já sobrecarregada máquina judiciária (MENDES, 2017).

É imperativo reconhecer que a mídia desempenha um papel fundamental na formação de opinião pública, tendo o direito constitucional de informar. No entanto, sua atuação não pode se sobrepor aos direitos fundamentais dos acusados, entre os quais se destaca a presunção de inocência. A busca incessante por audiência e a espetacularização dos fatos podem criar um ambiente de distorção da realidade, interferindo no devido processo legal e comprometendo a integridade da justiça.

Portanto, é necessário um equilíbrio entre o direito à informação e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados, de modo a evitar que a pressão midiática comprometa o julgamento imparcial e a celeridade processual (HAMUD, 2011).

A ética jornalística e a responsabilidade na cobertura de casos criminais são condições essenciais para que o processo penal, ao mesmo tempo em que informa a sociedade, preserve as garantias constitucionais e assegure que a justiça seja realizada de forma equânime e sem influências externas.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Este último capítulo do estudo trata da atuação da mídia especialmente da mídia de massa no âmbito da persecução penal, com ênfase na fase investigativa. Para isso, é fundamental discutir o fenômeno recente da dramatização do sistema de justiça e da transformação do crime em espetáculo, o que se manifesta desde o momento da infração penal até a identificação dos responsáveis, passando pela apuração de provas e demais elementos do inquérito, culminando no processo judicial.

Nas últimas décadas, a dinâmica entre mídia, sistema judiciário e sociedade passou por mudanças significativas. Observa-se, de maneira evidente, a expansão dos meios de comunicação e o aumento do acesso da população a diversas mídias impressa, televisiva e radiofônica. Com o advento da internet e a popularização de portais de notícias e conteúdo jornalístico online, a circulação de informações passou a ocorrer de forma instantânea e sem limites geográficos, com uma rapidez inédita.

Essa ampla difusão da informação ampliou o alcance do espaço público e criou um cenário onde se desenvolveu uma "cultura de integração". Tal cultura acabou por desfigurar as características originais da esfera pública, promovendo não apenas a aproximação entre diferentes formas de conteúdo informativo, opinativo e literário, mas também a fusão entre informação e entretenimento. Esse processo suavizou os critérios tradicionais e permitiu a incorporação de elementos típicos da propaganda comercial e política (Habermas, 1989, p. 175).

A combinação entre informação e entretenimento decorre da orientação mercadológica adotada pelos sistemas de comunicação na atual conjuntura de privatização. Esses veículos passaram a incorporar, de forma crescente, características típicas do mercado, como a busca constante por lucros, o que os tornou mais suscetíveis a influências de interesses particulares.

Dessa forma, torna-se evidente a importância das funções educativas e informativas atribuídas à mídia. Contudo, essas atribuições acabam por se mesclar com os propósitos de entretenimento, criando uma sobreposição de papéis que frequentemente dificulta a identificação clara de cada uma dessas atividades.

É amplamente reconhecido que a imprensa exerce papel essencial no fortalecimento da democracia, uma vez que contribui para o controle social das ações estatais e favorece uma participação mais ativa da população nos assuntos públicos. Nesse sentido, são bastante oportunas as palavras de Rui Barbosa (1954).

A imprensa representa os olhos de uma nação. É por meio dela que o povo toma conhecimento do que acontece ao seu redor e em regiões distantes, identifica injustiças cometidas, revela o que é mantido em segredo ou tramado nos bastidores, descobre o que lhe é negado ou subtraído, reconhece ataques e difamações, avalia perdas e destruições, protege seus interesses e se previne contra possíveis ameaças. (...) Assim, um país cuja imprensa esteja corrompida ou em processo de degradação torna-se, inevitavelmente, cego e contaminado, sujeito a ideias distorcidas e valores corrompidos. Trata-se de uma sociedade que, com sua consciência manipulada, torna-se incapaz de combater os males que comprometem suas instituições (RUI BARBOSA, 1954, p. 308).

A noção de liberdade de pensamento e de convicção como um direito fundamental do ser humano ganhou forma, tal como compreendida hoje, a partir dos princípios promovidos pela Revolução Francesa. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, é categórica ao garantir o direito à livre comunicação. Confira-se:

Artigo 10 – Nenhuma pessoa deve ser incomodada por suas crenças ou opiniões, inclusive de natureza religiosa, desde que sua expressão não comprometa a ordem pública definida pela legislação.

Artigo 11 – A liberdade de expressar pensamentos e opiniões é um dos direitos mais valiosos do ser humano. Assim, todo cidadão tem o direito de se manifestar, por meio da fala, da escrita ou da imprensa, sendo, contudo, responsabilizado por eventuais abusos conforme as disposições legais. (BRASIL. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789)

As constituições das democracias contemporâneas geralmente asseguram a liberdade de opinião e sua expressão como elementos essenciais do Estado de Direito. Nessa perspectiva, a imprensa é considerada um dos alicerces da democracia, pois possibilita a fiscalização e a crítica das ações dos poderes constituídos.

Seguindo essa linha, a Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade como um dos seus princípios fundamentais. No que diz respeito, especificamente, à liberdade de manifestação do pensamento, o texto constitucional brasileiro proíbe qualquer tipo de censura, seja ela de natureza política, ideológica ou artística. Veja-se:

Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem qualquer forma de discriminação, sendo garantidos a brasileiros e estrangeiros residentes no país os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme os seguintes termos:

Inciso VI – A liberdade de consciência e de crença é inviolável, sendo garantido o livre exercício das práticas religiosas e assegurada, conforme a legislação, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

Artigo 220 – A livre manifestação do pensamento, bem como a criação, expressão e divulgação de informações, em qualquer formato, meio ou tecnologia, não poderá ser objeto de restrições, desde que observadas as disposições da própria Constituição.

§ 1º – Nenhuma norma legal poderá conter dispositivos que impeçam o pleno exercício da liberdade de imprensa em qualquer meio de comunicação social, respeitando os incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º.

§ 2º – É expressamente proibida qualquer forma de censura com motivações políticas, ideológicas ou artísticas. (BRASIL. Constituição Federal de 1988)

De fato, o amplo alcance e a capacidade de disseminação de informações por meio da imprensa a tornam uma ferramenta indispensável na fiscalização da implementação de políticas públicas e na concretização dos interesses coletivos. O exercício da cidadania ativa e da participação nos assuntos públicos está diretamente ligado ao acesso a informações de qualidade.

Nesse contexto, no que tange à relação entre o sistema de Justiça em qualquer de suas etapas e os meios de comunicação, é necessário reconhecer a conexão natural entre ambos, considerando o caráter público de suas atribuições.

A transparência e a publicidade que devem orientar as ações estatais, aliadas à necessidade de vigilância contínua por parte da população sobre os atos do Poder Público, fazem da mídia um canal essencial para que a sociedade tome conhecimento das intervenções promovidas pelo Estado.

Ainda que a fase investigativa de um processo criminal seja regida por princípios que impõem o sigilo e a discricão nas atividades das autoridades policiais, casos de grande repercussão midiática acabam recebendo cobertura intensa e pressionam os representantes do poder público a prestar esclarecimentos sobre o andamento das investigações mesmo que, por norma, não se permita a divulgação de diligências ainda em curso.

O próprio funcionamento do sistema político, aliado à necessidade de resguardar a credibilidade das instituições públicas encarregadas da investigação, fundamenta a exigência de transparência e de respostas rápidas às demandas por informação, geralmente veiculadas por meio da imprensa.

Assim, constata-se que a mídia desempenha um papel central na supervisão das diversas formas de atuação estatal, incluindo a esfera da persecução penal, tanto na etapa investigativa conduzida pela polícia quanto na fase processual em juízo.

Esse processo de ampliação da presença e relevância da mídia pode, por um lado, fortalecer o exercício da cidadania por meio da informação; por outro, pode também criar uma ilusão de vivência democrática. Sobre essa dualidade, é bastante relevante a análise feita por Machado e Santos (2009):

(...) o poder da mídia pode, por um lado, ampliar a cidadania, mas também pode diminuir a verdadeira experiência democrática ao criar uma falsa sensação de participação e transparência. (...) Quando utilizado de forma adequada, o potencial da mídia pode contribuir para o esclarecimento dos cidadãos e para a supervisão pública das decisões judiciais, ajudando a fortalecer a democracia e aproximando a justiça da população. No entanto, a mediatização da justiça também pode ser usada para perpetuar e reforçar as estruturas de poder existentes, ao mesmo tempo em que reforça a ilusão de participação, transparência e avaliação cívica (MACHADO E SANTOS (2009, p. 2-3).

No primeiro cenário, a ampliação da cidadania ocorre quando a mídia desempenha o papel de esclarecer a população e fiscalizar as ações do Poder Público, incluindo as decisões judiciais e as investigações criminais. Nesse caso, os meios de comunicação colaboram para o fortalecimento da consciência cidadã, estimulando uma postura crítica e reflexiva em relação às decisões que afetam o futuro político, social e econômico de um país ou região, contribuindo assim para o fortalecimento da democracia e da cidadania.

No segundo cenário, o poder midiático pode se transformar em um verdadeiro placebo, criando uma falsa sensação de participação e transparência, quando, na realidade, essas estruturas servem para manter o status quo. Esse fenômeno pode passar despercebido para um observador menos atento, mas resulta na diminuição da vivência democrática, ao mesmo tempo em que transmite a falsa impressão de que a sociedade está envolvida de maneira crítica nos assuntos públicos.

Esse debate se aplica de forma clara à questão da influência da mídia nas investigações criminais. Em casos de grande repercussão, é comum que a cobertura da notícia seja moldada para se adequar a um formato de consumo e entretenimento, distorcendo seu caráter educativo e formador. Nesse contexto, a narrativa sobre um crime de grande impacto se transforma em uma dramatização, quase como se fosse uma história fictícia, onde os envolvidos são apresentados como personagens de um enredo especulativo.

Os conteúdos "espetacularizados" fazem com que programas, inicialmente destinados a fornecer informações jornalísticas, adquiram características que os aproximam de shows, com destaque para apresentadores "âncoras" que exageram nos gestos e na entonação de voz, com o objetivo de manter os telespectadores constantemente atentos.

No contexto específico que nos ocupa neste estudo, a cobertura midiática de eventos criminosos de grande repercussão passa por um processo de dramatização típico, no qual a informação é transformada em um produto de consumo e entretenimento, sem considerar a função educativa e instrutiva que a notícia deveria ter.

Esse fenômeno é conhecido como "infoentretenimento", que mistura a dramatização da justiça e a "espetacularização" dos crimes, criando e difundindo narrativas sensacionalistas e midiáticas sobre determinados eventos delituosos.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal estabelece normas para a programação das emissoras de rádio e televisão. O artigo 221 da Constituição dispõe:

Artigo 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão observar os seguintes princípios:

I - Prioridade para finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - Promoção da cultura nacional e regional, além do incentivo à produção independente com o intuito de divulgar essa cultura;

III - Regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme os percentuais estabelecidos por lei;

IV - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Essas diretrizes são frequentemente desrespeitadas, principalmente devido à predominância de conteúdos não educativos e não culturais nos meios de comunicação de massa. Nesse contexto, destacam-se os programas com enfoque policial, que são responsáveis pela "espetacularização" dos crimes e pelo tratamento sensacionalista das notícias relacionadas a delitos.

Esse cenário gera consequências estruturais para o desenvolvimento das atividades investigativas, que são um dos pilares da persecução penal. Em um Estado Democrático de Direito, é importante destacar que a persecução penal deve seguir a legislação, especialmente o princípio do devido processo legal, embora esse princípio sofra ajustes naturais durante a fase investigativa, devido ao caráter tipicamente inquisitorial dessa etapa.

Vale ressaltar que é hipotética a função idealizada da mídia como fonte de educação pública e difusão de cultura e informação. Apesar de ser uma concessão pública, há uma verdadeira privatização dos meios de comunicação, uma vez que prevalece uma visão mercantil sobre o que deve ser transmitido pela mídia. Isso cria um conflito entre a função social da mídia de fornecer informação e a pressão dos investidores, que veem os espectadores como meros consumidores.

A busca incessante por maiores índices de audiência por meio de programas policiais e sensacionalistas leva à "espetacularização" do crime, com a exploração de imagens chocantes e de familiares e amigos da vítima em situações de grande desespero. A mídia, especialmente a televisão, "movida por essa ideologia de entreter para conquistar maiores níveis de audiência e faturamento, privilegia a forma de espetáculo" (Rezende, 2000, p. 35).

Além disso, é comum que se realizem julgamentos sumários, com a exposição da imagem de indivíduos sem a devida cautela. Muitas vezes, tais ações comprometem a preservação de elementos cruciais da cena do crime. Em muitas dessas transmissões, principalmente na televisão, ocorre a junção de elementos linguísticos, sonoros e visuais, que priorizam a dramaturgia, transformando as imagens das pessoas envolvidas em verdadeiros personagens de um espetáculo. Assim, as tragédias da vida real são tratadas como capítulos de uma novela. Nesse sentido, é pertinente a análise de Negrini (2009, p. 4):

As pessoas passaram a ocupar espaços que não lhes pertencem, e seus verdadeiros papéis tornaram-se roteiros para o espetáculo. A vida humana tem fornecido uma ampla gama de elementos para a dramaturgia, alcançando grande sucesso entre o público (NEGRINI, 2009, p. 4):

A ampla disseminação de mensagens e notícias pelos meios de comunicação de massa exerce uma forte influência sobre a sociedade. Dependendo do enfoque dado à notícia, ela pode apresentar situações que comprometem a qualidade do trabalho dos profissionais envolvidos na persecução penal.

A influência da mídia sobre a investigação criminal é direta, imediata e significativa. Como mencionado, após a ocorrência de um crime, especialmente os de grande repercussão, é intensificada a cobertura midiática, principalmente na fase da investigação policial. Quando o fato ainda não está totalmente esclarecido, como a identificação da autoria, da materialidade ou das circunstâncias, é comum que as empresas de comunicação assediem testemunhas e profissionais envolvidos, como Delegados de Polícia, Peritos, investigadores, entre outros.

Esse assédio, muitas vezes, resulta em situações que podem prejudicar a agilidade da investigação. Se a equipe responsável pela apuração não contar com o profissionalismo, preparo técnico e experiência para lidar com a pressão midiática, podem surgir conflitos entre os profissionais de imprensa e os membros da equipe investigativa.

Dessa forma, é evidente que a mídia, especialmente as instituições de comunicação de massa, exerce uma grande influência sobre a investigação criminal. Por isso, é fundamental

analisar alguns aspectos dessa influência e propor soluções que favoreçam a colaboração eficaz entre os órgãos de comunicação e as autoridades responsáveis pela investigação.

3.1 Dramatização e “espetacularização” do crime: relação conflituosa entre mídia e sistema de justiça

A cobertura midiática de um crime de grande repercussão traz diversas consequências pessoais para as pessoas envolvidas, tanto direta quanto indiretamente, no fato. Da mesma forma, para a investigação criminal e o processo judicial, a intensa atenção dada pelos meios de comunicação de massa aos delitos que geram comoção social impacta a tramitação do caso.

O fenômeno do sensacionalismo na cobertura midiática, como já mencionado, tem repercussões diretas na atuação dos órgãos estatais de persecução penal. A presença de programas televisivos que emitem opiniões e comentários sobre o trabalho das polícias e demais órgãos envolvidos na persecução penal frequentemente resulta na dramatização do caso, gerando um sentimento de julgamento imediato e sumário por parte da sociedade.

Essa situação é bem exemplificada por Andrade (2012, p. 6) ao analisar o Caso Nardoni, em que foi investigada a morte da criança Isabella de Oliveira Nardoni, de cinco anos, que foi arremessada do Edifício London, no bairro Vila Guilherme, em São Paulo, em 29 de março de 2008. O autor descreve a situação da seguinte maneira:

A cobertura sensacionalista da mídia em casos criminais se revela por meio de diversos indícios e características que podem ser observados em diferentes intensidades. Dentre esses aspectos, destacam-se: a) a divisão simplista e maniqueísta dos envolvidos, onde os “bons” (geralmente representados por “nós”) e os “maus” (normalmente identificados com “eles”) são claramente opostos; b) a construção de estereótipos negativos em torno dos personagens, associando-os à figura do “bandido” (o “mau” sendo sempre representado por “eles”); c) a criação de versões distorcidas da realidade, muitas vezes privilegiando a versão oficial e, conseqüentemente, acusatória; e d) o fortalecimento de uma ideologia do medo, que intensifica a sensação generalizada de insegurança pública (ANDRADE, 2012, p. 8)

Para alcançar maiores índices de audiência, os meios de comunicação de massa frequentemente adotam versões tendenciosas e acusatórias, frequentemente baseadas em elementos de prova que não fazem parte do inquérito investigativo. Esses veículos, ao promoverem a ideia de uma “justiça imediata”, aumentam a pressão social por uma rápida prisão dos supostos responsáveis, o que pode levar ao uso de mecanismos processuais, como a prisão preventiva, com base em conceitos vagos, como a garantia da ordem pública.

Essa questão, ainda pouco explorada em termos de análise científica, tem sido discutida por alguns autores, que abordam a relação entre mídia e sistema de justiça, incluindo toda a persecução penal. O debate inclui os impactos dos casos amplamente divulgados pela mídia, os efeitos sobre as percepções e avaliações dos cidadãos, e outras questões cruciais para entender as tendências dessa interação.

A relação entre mídia e sistema de justiça é caracterizada por uma constante tensão, originada do conflito natural entre a busca incessante e imediata por informações por parte dos meios de comunicação e a necessidade de cautela, e em alguns casos, sigilo, por parte dos órgãos do sistema de justiça. A análise de Machado Santos, que examina o contexto de Portugal, mas cujas observações podem ser aplicadas ao Brasil, é relevante para esse entendimento:

Para os jornalistas, um dos termos mais comuns para descrever a relação entre a mídia e o sistema de justiça é "tensão". Esse termo parece adequado para ilustrar uma situação em que duas forças competem, ora se aproximando, ora se afastando, mas sempre permanecendo interconectadas.

No entendimento dos jornalistas, as causas desse clima de tensão estão relacionadas à predominância de uma cultura judicial "fechada", que ainda não se adaptou a operar e interagir em um espaço público mais visível, proporcionado pelos meios de comunicação.

Por outro lado, os magistrados (e outros profissionais do sistema de persecução penal) apontam como fator de tensão a possível incapacidade do sistema de justiça de operar sob a pressão midiática. Os magistrados entrevistados observam que a cobertura jornalística dos temas judiciais frequentemente apresenta um tom crítico generalizado em relação ao "poder", incluindo o poder judiciário, o que agrava a tensão e a natureza conflituosa das relações com a mídia. (MACHADO SANTOS, 2009. p, 78)

Esse constante estado de tensão surge, no contexto da investigação criminal, da necessidade de manter o sigilo de certas informações para garantir a eficácia e a eficiência na apuração da autoria, da materialidade e das circunstâncias do crime. Por outro lado, a mídia, especialmente os programas sensacionalistas, ávidos por notícias, e baseados no princípio da liberdade de informação e publicação, exerce pressão sobre os órgãos de persecução penal, exigindo informações imediatas e uma rápida resolução dos casos.

A tensão entre a mídia e o sistema de persecução penal se intensifica nos casos de grande repercussão, nos quais a busca incessante por informações e a tentativa de conquistar "furos de reportagem" muitas vezes sobrepõem-se à necessidade de manter uma relação de respeito e cordialidade entre a imprensa e os profissionais públicos. Sobre esse ponto, é pertinente citar as palavras de Machado e Santos:

Casos de investigação criminal de grande repercussão midiática intensificam o conflito entre a mídia e os agentes judiciários. A transformação do processo judicial em um drama midiático contribui para a percepção de uma justiça lenta, frágil e incapaz de cumprir sua função de identificar e punir os criminosos. Além disso, a mídia muitas vezes assume um papel concorrente ao da justiça, promovendo uma "justiça popular" que se baseia no imediatismo, dramatização e apelo emocional. (MACHADO e SANTOS, 2008, p. 1)

De fato, a lógica da mídia prioriza a imediata adaptação da realidade de uma investigação criminal para o público, com o objetivo de simplificar a mensagem e dar um tratamento sensacionalista à atuação da polícia. Esse discurso midiático tende a borrar as fronteiras entre a realidade da investigação e a ficção, traduzindo as informações oficiais de uma maneira que cria narrativas e imaginações sobre o crime, a investigação, os envolvidos e a ordem social.

Nessa transmissão de informações, é comum a mídia usar um discurso de justiça, pressionando por uma resolução rápida da situação conflituosa, alegando que o sistema de persecução penal deve ser ágil, transparente e eficaz. Em casos extremos, essa pressão pode colocar em xeque a legitimidade da função investigativa ou de qualquer outro órgão do sistema de justiça.

Além disso, durante a apuração do delito, as notícias podem oscilar, tratando uma pessoa ora como suspeita, ora como vítima ou até mesmo como testemunha chave. Essas flutuações têm um impacto devastador sobre a pessoa envolvida, seus familiares e os da vítima, gerando graves abalos psicológicos e dificuldades no convívio social.

Portanto, é imprescindível que haja seriedade e cautela na liberação e divulgação de informações sensíveis, especialmente em crimes de grande repercussão, visto que a imagem e a reputação de um cidadão podem ser profundamente afetadas pelos conteúdos veiculados nos meios de comunicação de massa.

É importante reiterar que a nossa Constituição assegura como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo também o direito à indenização pelos danos materiais ou morais resultantes de sua violação (art. 5º, inciso X, Constituição da República Federativa do Brasil).

Quando o crime abordado pela mídia não tem autoria definida, surgem pressões para que o caso seja resolvido de imediato, com a elucidação completa do delito. No entanto, a atividade investigativa nem sempre ocorre na velocidade desejada pela mídia e pela sociedade. A responsabilidade dos órgãos públicos, em primeiro lugar, é garantir a eficiência na condução da investigação criminal. A comunicação com a mídia e com o público, apesar

de sua importância, deve ser vista como uma etapa posterior à realização dessa atividade investigativa.

Devido à busca constante por notícias, frequentemente exacerbada pela escassez de informações fornecidas pela equipe de investigação, é cada vez mais comum que repórteres investigativos, nos casos de grande repercussão, assumam de forma paralela e informal a função de apuração criminal, tentando competir com as fontes oficiais no quesito pioneirismo da informação.

3.2 Necessidade de garantia de imparcialidade e isonomia nas investigações criminais e de respeito aos direitos fundamentais

Como já foi abordado no tópico sobre investigação criminal, essa fase representa uma etapa fundamental da persecução penal do Estado, devendo ser conduzida de acordo com os princípios constitucionais e infraconstitucionais pertinentes. Neste ponto, ficou claro que a investigação criminal deve ser pautada por um método científico, sendo inaceitável que ocorra de maneira aleatória ou sem critérios, considerando que se trata de uma ferramenta estatal que pode impactar diretamente os direitos fundamentais dos investigados e das pessoas envolvidas de forma direta ou indireta no processo.

Os pilares do Estado Democrático de Direito não permitem que a atividade de persecução penal, especialmente a investigação criminal, seja realizada de forma apressada, intempestiva e sem respaldo técnico, uma vez que isso aumentaria significativamente o risco de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos que fazem parte da investigação.

Outro ponto relevante é o princípio da igualdade, que deve ser garantido na investigação criminal, o que significa que nenhum caso pode ser tratado com prioridade absoluta exclusivamente por conta da repercussão midiática que tenha gerado a notícia do crime.

Além disso, é fundamental que os direitos e garantias das pessoas envolvidas na investigação sejam respeitados, evitando-se julgamentos precipitados ou diligências equivocadas. Nesse sentido, vale a pena transcrever um trecho de um artigo de Eleonora Rangel Nacif, publicado no Observatório da Imprensa, que aborda essa questão de forma pertinente:

A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito, bem como seus princípios éticos, tem sido frequentemente negligenciados em razão da busca implacável por altos índices de audiência e, conseqüentemente, maior rentabilidade

com publicidade. Nesse cenário, a mídia escolhe determinados indivíduos, muitas vezes sem que eles tenham sequer sido formalmente acusados em um processo judicial, e, em uma tentativa de substituir os próprios tribunais, assume o papel de julgadora. Como resultado, essas pessoas são julgadas antecipadamente, sendo "crucificadas" publicamente, independentemente de serem culpadas ou inocentes (NACIF, 2010, p. 1).

O Estado Democrático de Direito, por meio das instituições que o compõem – incluindo as forças policiais e demais agentes envolvidos na persecução penal –, não pode se submeter à pressão da mídia. Caso isso aconteça em um caso específico, a imparcialidade e a isenção necessárias para conduzir a investigação seriam comprometidas, resultando em uma reconstituição inadequada dos fatos e em falhas nos procedimentos da Polícia Judiciária.

Nesse cenário, surge um aparente conflito entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e o dever do Estado de garantir uma persecução penal eficiente e legal. É responsabilidade do Estado, por meio de seus agentes públicos, adotar uma postura profissional e equilibrada nas investigações criminais, de modo a evitar que a pressão midiática distorça o processo e comprometa a igualdade e o respeito aos direitos fundamentais. Essas prerrogativas são essenciais em um Estado Democrático de Direito e devem ser respeitadas de forma intransigente.

Não são raros os casos em que, para dar uma resposta rápida ao público, as autoridades de segurança pública alocam recursos materiais, humanos e financeiros de forma desproporcional para uma investigação específica, prejudicando outras investigações em andamento. Isso ocorre em um contexto em que as estruturas de polícia investigativa não possuem a infraestrutura necessária para realizar uma repressão efetiva de forma qualificada.

De fato, a realidade das polícias investigativas no Brasil, especialmente as Polícias Cíveis, revela uma grande carência de efetivo e de recursos para conduzir investigações criminais. É comum o relato de delegacias de polícia desestruturadas e o acúmulo de inquéritos devido à escassez de recursos humanos e materiais dessas instituições. Um exemplo disso pode ser encontrado em um estudo feito para diagnosticar a investigação de homicídios no Brasil, publicado no site do Conselho Nacional de Justiça.

O relatório intitulado “Meta 2: A impunidade como alvo”, divulgado em 13 de junho, apresenta os resultados de uma mobilização nacional com o objetivo de concluir mais de 130 mil inquéritos antigos relacionados a homicídios. O diagnóstico revelou as principais dificuldades na elucidação desses crimes no Brasil. Em um ano, a iniciativa coordenada pelo Grupo de Persecução Penal da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (Enasp) resultou em mais de oito mil denúncias, aproximadamente 100 mil inquéritos baixados para diligências, e mais de 150 mil movimentações de processos antigos.

Além dos resultados alcançados, o relatório traz uma pesquisa que identifica os principais problemas enfrentados pelas Polícias Cíveis, como a falta de pessoal e de equipamentos adequados, deficiências na comunicação entre o Ministério Público e a Polícia, falhas no fluxo da persecução penal e a carência de capacitação dos agentes. As análises foram baseadas em questionários respondidos pelos gestores do Ministério Público e das Polícias Cíveis de cada estado.

O levantamento revela que, em 18 estados brasileiros, há uma carência de pessoal nas delegacias especializadas em homicídios. Em 12 estados, não houve aumento no quadro de servidores da Polícia Civil nos últimos dez anos. Além disso, os concursos públicos têm sido realizados apenas para o preenchimento de vagas existentes, e, em oito estados, embora as seleções tenham ocorrido, os aprovados não foram convocados para assumir os cargos (CNJ, 2012).

A falta de condições adequadas para o desenvolvimento da investigação criminal contribui diretamente para a baixa taxa de resolução de crimes no Brasil. Nesse cenário, não é razoável nem justo destinar uma quantidade excessiva de recursos humanos, materiais e financeiros para um caso de grande repercussão, simplesmente porque está sob o foco da sociedade e da mídia.

Tal atitude violaria o princípio da igualdade, uma vez que, sem uma justificativa válida, uma investigação séria privilegiada em detrimento de outras apenas devido à sua conotação midiática.

A relação entre a mídia e os órgãos responsáveis pela investigação criminal deve ser mantida de forma equilibrada, respeitando os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, sempre alinhada aos princípios do Estado Democrático de Direito.

A condução da investigação criminal deve se basear em decisões racionais e profissionais por parte das autoridades policiais e dos investigadores, de forma a evitar que a repercussão social, política ou econômica de um crime distorça o processo investigativo e comprometa sua condução objetiva e técnica.

4. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: ADEQUAÇÃO ENTRE TRANSPARÊNCIA, ISONOMIA E RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A investigação criminal inevitavelmente gera um conflito entre o desejo da mídia de obter informações para explorar dramaticamente os fatos e a necessidade do aparato estatal responsável pela investigação de agir com eficiência, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no caso.

Esse cenário cria um estado permanente de "conflito" e tensão, em que, de um lado, estão as instituições de mídia, em busca de um "furo de reportagem", e, do outro, a polícia investigativa, que, devido à natureza sigilosa das informações do inquirido, precisa garantir a máxima eficiência na investigação.

Como, então, equilibrar esses dois interesses, cada um protegido por um princípio constitucional? De um lado, a mídia, amparada pela liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento, tem o direito de manter a sociedade informada sobre os acontecimentos reais. Do outro, as instituições policiais investigativas têm o dever de conduzir a investigação com eficiência, respeitando também os direitos fundamentais das pessoas envolvidas.

Para conciliar esses princípios constitucionais aparentemente conflitantes, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado. Esse princípio busca garantir que a liberdade de informação e a eficiência da investigação sejam equilibradas de maneira justa, sem prejudicar excessivamente nenhum dos direitos envolvidos.

O princípio da proporcionalidade tem como objetivo alinhar as ações da administração pública com o ideal de justiça, que deve ser constantemente promovido em qualquer Estado democrático de direito. Esse princípio também busca garantir a proteção dos direitos fundamentais, atuando como uma ferramenta para limitar os poderes do Estado e assegurar o respeito à dignidade humana e ao devido processo legal. Em qualquer esfera

administrativa, legislativa ou judicial, cabe ao Estado tomar decisões de forma equilibrada, sábia e sensata, aproximando-se o máximo possível do ideal de justiça (Alexy, 1988, p. 140).

Para Ávila (2001, p. 2), a proporcionalidade visa estabelecer limites claros para a violação de direitos fundamentais, em especial a dignidade humana, que deve ser inviolável. Bonavides (2004, p. 395) explica que a conexão entre a proporcionalidade e os direitos constitucionais se dá por meio dos direitos fundamentais, o que confere a esse princípio grande importância, equiparando-o a outros, como o princípio da igualdade. O princípio da proporcionalidade envolve a ideia de limitar o poder estatal, criando critérios que priorizem os direitos e garantias fundamentais, sem desconsiderar a necessidade de proteção à isonomia.

Nenhum direito fundamental é absoluto ou ilimitado; por isso, é essencial harmonizá-lo com outros direitos de igual relevância, evitando que um prevaleça sobre o outro sem uma análise cuidadosa. Somente a avaliação do caso concreto, com a aplicação do princípio da proporcionalidade, permitirá ponderar entre os direitos envolvidos no conflito, promovendo um sem desconsiderar totalmente o outro.

Para que o princípio da proporcionalidade seja respeitado, é necessário que os meios utilizados para alcançar uma determinada finalidade sejam adequados, razoáveis, compatíveis, plausíveis e guiados por uma relação lógica. Não se pode, portanto, utilizar meios infundados, arbitrários ou desproporcionais, pois isso violaria o princípio da proporcionalidade.

A adoção do princípio da proporcionalidade pelo poder público exige a imposição de limites jurídicos às suas ações, seja no âmbito legislativo, administrativo ou judicial. Isso pressupõe a primazia da constituição como norma fundamental, a qual ocupa o topo da hierarquia normativa e deve ser aplicada de maneira substancial e abrangente. O princípio da proporcionalidade se torna uma ferramenta essencial para a concretização plena das previsões constitucionais.

De acordo com Pontes (2000, p. 50), "o princípio da proporcionalidade representa, na prática, uma forma de concretizar a supremacia do interesse primário (da coletividade), ou seja, o verdadeiro interesse público, sobre o interesse secundário (do próprio Estado)". Este entendimento destaca a importância de atender ao bem coletivo, limitando as ações estatais quando necessário, para que não haja uma violação desproporcional dos direitos fundamentais.

É fundamental ressaltar que, quando há um conflito entre regras, a simples aplicação dos critérios clássicos de Bobbio (1995, p. 91 e ss.) como o cronológico, o hierárquico e o da especialidade não são suficientes para resolver a colisão entre princípios constitucionais. Isso ocorre porque, no caso dos princípios constitucionais, não existe uma hierarquia clara entre

eles, e, portanto, não basta excluir a aplicação de um princípio em favor de outro. O que se deve sempre observar é o princípio da unidade da constituição, que visa integrar e harmonizar os diversos direitos e garantias previstos no texto constitucional. Nesse contexto, como observa Campos (2004, p. 25), o princípio da proporcionalidade é fundamental para a resolução desse tipo de conflito.

Quando dois princípios constitucionais ou direitos fundamentais entram em colisão, não se trata de uma simples escolha de qual princípio deve ser descartado. Em vez disso, o que ocorre é uma ponderação cuidadosa, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso, para que um princípio possa prevalecer temporariamente sobre o outro. No entanto, isso deve ser feito de forma a respeitar a harmonia entre os princípios, buscando sempre um equilíbrio que permita a conciliação e a realização dos valores constitucionais de maneira justa e proporcional. Esse processo de ponderação visa garantir que, mesmo quando há a necessidade de dar prioridade a um direito ou princípio, não se perca de vista a importância de preservar os direitos fundamentais de forma global e integrada (CAMPOS, 2004, p. 25),

Alexy (1988, p. 141) destaca que a regra do "tudo ou nada" não é adequada para resolver conflitos entre princípios constitucionais. Em vez de uma escolha absoluta entre um princípio ou outro, é essencial adotar uma abordagem mais flexível e equilibrada, utilizando o princípio da proporcionalidade. Isso permite uma ponderação cuidadosa dos princípios em jogo, considerando suas implicações e a gravidade das circunstâncias envolvidas.

A colisão de princípios não deve ser tratada como uma questão de validade, mas sim como uma questão de peso, em que a solução busca equilibrar os direitos em conflito da forma mais justa e adequada ao caso específico. A aplicação do princípio da proporcionalidade garante que a solução seja a mais proporcional e harmônica possível, respeitando os direitos e valores fundamentais em questão.

É inegável que existem momentos de tensão entre os diferentes princípios. Contudo, é importante destacar que, em casos de conflito, os princípios não devem ser analisados sob a lógica do "tudo ou nada", pois é necessário garantir, ainda que de forma mínima, a aplicação e efetividade de todos os princípios envolvidos.

Quando ocorre um conflito entre princípios, não é adequado estabelecer uma solução definitiva e antecipada, mas sim buscar uma combinação dos fundamentos presentes em cada princípio. Esse deve ser o critério para definir os limites entre o direito de acesso à informação e a necessidade de assegurar eficiência, isonomia e respeito aos direitos fundamentais durante a investigação criminal. A prioridade deve ser a efetivação dos direitos fundamentais, levando em consideração as especificidades do caso.

No contexto deste estudo, é essencial que as premissas mencionadas orientem a resolução do conflito entre os interesses das empresas de comunicação (mídia de massa) e as instituições policiais responsáveis pela investigação criminal.

Essas diretrizes permitirão garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas na investigação, ao mesmo tempo em que asseguram o direito da imprensa à informação, sem comprometer a eficiência investigativa e preservando a liberdade no exercício do jornalismo.

A interação entre a mídia e as instituições encarregadas da investigação criminal deve ser conduzida de maneira a assegurar a implementação de direitos e garantias fundamentais, respeitando os princípios essenciais do Estado Democrático de Direito. A investigação criminal deve ser pautada por essa abordagem, com atitudes ponderadas e estratégicas por parte da autoridade policial e dos investigadores, para evitar que a repercussão social, política ou econômica de um crime comprometa a abordagem técnica e imparcial da investigação.

4.1 A Liberdade de Imprensa

Inserida no âmbito das liberdades de expressão e informação, a liberdade de imprensa é entendida como o direito dos meios de comunicação de divulgar informações, fatos e eventos para um público determinado. Vai além disso, abrangendo, entre outras prerrogativas, o direito de buscar, transmitir informações, emitir opiniões e até mesmo fazer críticas, sendo, portanto, uma extensão da liberdade de expressão e de informação.

De acordo com Ana Lúcia Menezes, o direito à liberdade de imprensa deve ser visto, atualmente, "como um exercício da liberdade de expressão de maneira pública e por meio de qualquer veículo de comunicação social."

Assim, a mídia goza da liberdade de imprensa, que se configura como um importante instrumento da democracia, criando um ambiente onde não há censura nem medo, permitindo que diversas opiniões e ideologias sejam expressas e confrontadas, contribuindo para o processo de formação do pensamento e concretizando o direito à informação.

Rui Barbosa (1954, p. 408). em uma reflexão brilhante, afirmou que:

“A imprensa é os olhos da nação. Por meio dela, a nação acompanha o que acontece de perto e de longe, vê o que lhe fazem de mal, revela o que lhe escondem e planejam, descobre o que lhe tomam ou roubam, percebe onde é atacada ou prejudicada, mede o que lhe restringem ou destroem, vigia o que lhe interessa e se protege contra o que a ameaça. (...) Um país com uma imprensa degenerada ou em

declínio é, portanto, um país cego e contaminado, um país de ideias falsas e sentimentos distorcidos, um país cuja consciência é explorada e que não poderá combater os vícios que afetam suas instituições.” (RUI BARBOSA, 1954, p. 408).

Portanto, nenhum tipo de censura é permitido contra a liberdade de imprensa, assim como contra as liberdades de informação e expressão, pois essas liberdades são fundamentais para conter abusos do poder público, razão pela qual foram consagradas como garantias constitucionais.

Contudo, ao contrário da liberdade de expressão, que permite a manifestação de pensamentos, ideias, opiniões e juízos de valor, a liberdade de imprensa tem como objetivo a divulgação de fatos e notícias, os quais devem ser verídicos e isentos de arbitrariedades. Por essa razão, a legislação oferece à imprensa um regime específico que assegura sua atuação, ao mesmo tempo em que a coíbe de abusos.

Além disso, ao exercer a liberdade de imprensa, é essencial que o direito à informação seja respeitado. Aqueles que transmitem informações devem agir com cautela, assegurando que as notícias sejam apresentadas de forma precisa e imparcial, em respeito à dignidade, à honra e à imagem das pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas, autores ou vítimas.

Nesse sentido, como ensina Edílson Farias, esse dever implica a prudência de verificar a veracidade das notícias antes de sua publicação, comparando e avaliando as fontes das informações, para que o informante possa garantir uma comunicação honesta e precisa dos fatos.

A falta de cautela e responsabilidade por parte da mídia pode ter um impacto profundamente negativo na vida das pessoas que se tornam alvo das reportagens. Um exemplo claro dos danos que a falta de responsabilidade midiática pode causar é o Caso Escola Base, que chocou o Brasil na década de 90 e, até hoje, é considerado um dos maiores erros jornalísticos no tratamento de um crime.

O caso ocorreu em 1994, em São Paulo, quando os donos da Escola Base foram acusados de abuso sexual contra alguns alunos da escola infantil. A acusação foi amplamente divulgada pela mídia, que condenou os acusados publicamente e os julgou sem qualquer apuração formal, levando a sociedade a acreditar na veracidade da denúncia.

Entretanto, mais tarde, ficou comprovado que o crime nunca ocorreu, e a denúncia se baseou apenas em desconfianças de duas mães que haviam notado comportamentos estranhos em seus filhos e suspeitaram de abuso sexual. A acusação foi aceita como verdadeira pelas

autoridades policiais, que, devido à falta de preparo e à busca por visibilidade midiática, transformaram uma suspeita em certeza, gerando um grande clamor social.

Da mesma forma, a mídia, ao ser informada, aceitou imediatamente a versão policial como verdadeira, sem realizar uma investigação própria ou dar aos acusados a oportunidade de se defenderem. O sensacionalismo tomou conta das reportagens, e os acusados foram publicamente crucificados. Isso resultou em graves consequências para suas vidas pessoais e profissionais, prejudicando irreparavelmente seus projetos e carreiras, além de transformar um caso inexistente em um escândalo amplamente divulgado.

Este episódio demonstra a importância de uma abordagem jornalística responsável, que respeite o direito à defesa e evite julgar precipitadamente, sem a devida apuração dos fatos. Observa-se, assim, que a exploração excessiva de crimes pelos meios de comunicação, em um jornalismo totalmente sensacionalista, culmina em inúmeras consequências negativas.

Mesmo que os acusados sejam inocentados judicialmente, é provável que a maior violação já tenha restado ocorrida, em razão da notificação precipitada e sensacionalista, por parte dos meios de comunicação, que mitigam a presunção de inocência do suspeito, configurando, assim, o confronto entre a liberdade de informar e o direito a ser presumidamente inocente até a sentença penal condenatória transitada em julgado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da influência da mídia no processo penal revela um campo complexo e repleto de tensões entre direitos fundamentais. Por um lado, está o direito à informação, garantido constitucionalmente e essencial à democracia; por outro, o direito ao devido processo legal e à presunção de inocência, pilares do Estado de Direito. A colisão entre esses princípios exige uma reflexão crítica sobre os limites éticos e jurídicos da atuação midiática em casos criminais, especialmente quando a cobertura sensacionalista compromete a imparcialidade do julgamento.

A espetacularização do processo penal pela mídia contribui para a formação de uma “opinião pública” parcial, muitas vezes sustentada por narrativas seletivas e emotivas. Essa interferência externa pode influenciar juízes, promotores, jurados e até mesmo testemunhas, fragilizando a neutralidade que deveria caracterizar a instrução e julgamento de um processo penal. Além disso, o réu acaba sendo rotulado antecipadamente como culpado ou inocente, mesmo antes da produção de provas, o que compromete a legitimidade das decisões judiciais e ameaça o equilíbrio entre acusação e defesa.

Do ponto de vista jurídico, essa pressão midiática pode resultar em nulidades processuais, violação do contraditório e da ampla defesa, além da possibilidade de imputação de responsabilidade ao Estado por eventuais danos morais e materiais causados a indivíduos injustamente expostos. Casos emblemáticos demonstram como a antecipação de juízos por veículos de comunicação pode levar a condenações baseadas em clamor social, e não na análise técnica das provas dos autos. Assim, o processo penal se vê deformado por uma lógica que prioriza a repercussão pública em detrimento da justiça substancial.

Sob a ótica social, a influência da mídia também contribui para a seletividade penal e para a manutenção de estigmas sociais. Indivíduos pertencentes a classes menos favorecidas ou a grupos historicamente marginalizados são mais suscetíveis a serem retratados como

criminosos, o que reforça estereótipos discriminatórios e amplia as desigualdades no sistema de justiça criminal. A construção de narrativas midiáticas, portanto, não é neutra, mas profundamente atravessada por interesses políticos, econômicos e ideológicos.

Outro aspecto relevante é o papel da mídia na legitimação de discursos punitivistas. Ao priorizar pautas voltadas à segurança pública e à repressão, muitas vezes a mídia impulsiona reformas legislativas emergenciais, como alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal, que enfraquecem garantias individuais. Essa tendência compromete o caráter garantista do processo penal e favorece a adoção de práticas autoritárias, que nem sempre são eficazes no combate à criminalidade.

Por isso, é imprescindível estabelecer parâmetros normativos e éticos para a cobertura jornalística de processos criminais. Embora a liberdade de imprensa deva ser protegida, ela não pode ser exercida de forma irresponsável, especialmente quando afeta diretamente a dignidade e os direitos fundamentais dos envolvidos em uma ação penal. O equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção jurídica deve ser buscado por meio da regulação, da autorregulação e da responsabilização civil e penal, quando cabível, dos agentes midiáticos.

Ademais, cabe ao Judiciário exercer sua função contramajoritária, resistindo às pressões externas e assegurando que os processos sejam conduzidos com base na legalidade, na imparcialidade e na racionalidade das provas. A formação de magistrados e operadores do Direito deve incluir uma abordagem crítica sobre os efeitos da mídia no processo penal, de modo a fortalecer a autonomia e a integridade das decisões judiciais. A atuação ética e técnica dos profissionais do Direito é um dos principais antídotos contra a influência indevida da opinião pública.

A influência da mídia no processo penal exige uma abordagem interdisciplinar e crítica, que compreenda os aspectos jurídicos, sociais, políticos e comunicacionais envolvidos. A superexposição de casos criminais nos meios de comunicação, se não for adequadamente controlada, compromete os princípios do devido processo legal, enfraquece o sistema de justiça e viola direitos fundamentais.

A construção de um processo penal mais justo, equitativo e democrático passa, necessariamente, por uma reflexão profunda sobre o papel e os limites da mídia em uma sociedade plural e constitucionalmente comprometida com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Pierre; TERROU, Fernand. **História da Imprensa**. Tradução: Edison Darci Heldt. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

ALEXY, Robert. Sistema jurídico, **principios jurídicos y razón práctica**. Cuadernos de Filosofía del Derecho. Alicante: Doxa, n. 5, 1988. Disponível em: http://213.0.4.19/servlet/SirveObras/12471730982570739687891/cuaderno5/Doxa5_07.pdf. Acesso em: 06 maio 2025.

ALMEIDA, Naila; DIAS, Giulia. **Guerra pela audiência faz com que TV se renda ao sensacionalismo**. 2020. Disponível em: <http://jornalismosp.espm.br/plural/guerra-pela-audiencia-alavanca-o-sensacionalismo-na-tv-aberta>. Acessado em: 06/05/2025.

ANJ, Associação Nacional de Jornais. **A História da Imprensa Nacional**. Disponível em: <http://portal.imprensanacional.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/a-imprensa-nacional>. Acessado em 06/05/2025.

ÁVILA, Humberto. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Salvador: Revista Diálogo Jurídico. Ano 1, V. 1, n. 4, jul. 2001.

BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa: **A imprensa**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1954. Vol. XXVI. Tomo III. 1899.

BARROS FILHO, José Carlos. **Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. Temas de direito processual**. Sétima Série. Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 06 maio 2025.

CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais**. Cadernos de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. São Paulo, v. 4, n. 1, pp. 23-32, 2004.

HABERMAS, J. **The structural transformation of the public sphere: an inquiry into a category of bourgeois society**. Cambridge: MIT Press, 1989.

HAMUD, Maria I. L.; GELLIS, André. **Sentimento de culpa na obra freudiana: universal e inconsciente**. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642011000300011. Acessado em 06/05/2025.

LIMA, Venício A. de. **Mídia: teoria e política**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2021.

LIRA, Luciana Ramos; SÍLBERMAN, Sarah García. **Médios de comunicación y violencia**. México: Instituto Mexicano de Psiquiatria – Fondo de Cultura Económica, 2000.

MACHADO, Helena; SANTOS, Filipe. **Dramatização da justiça e mediatização da criminalidade: que rumos para o exercício da cidadania.** Revista Configurações, 2009. Crime, drama e entretenimento: o caso Maddie e a meta-justiça popular na imprensa portuguesa. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/310.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

MARCONI; LAKATOS, Joan. **Pesquisas e maneiras de aplicação de estudo.** Porto Alegre: Edições Médicas Sul Ltd, 2019.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. **Curso de Direito Constitucional.** Editora SaraivaJur, 2017.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal.** Disponível em: http://www.observatorioidaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal_23317. Acesso em: 06 maio 2025.

PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade e o direito tributário.** São Paulo: Dialética, 2000.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação.** Petrópolis/RS: Vozes, 2001.

REZENDE, Guilherme Jorge de. **Telejornalismo no Brasil: um perfil editorial.** São Paulo: Summus, 2000.

RUDGE, A. M. **Pulsão de morte como efeito de supereu.** Ágora (Rio J.), 2006.

SOUZA, Valter N. M. de. **O Caso Mota Coqueiro.** 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/55822/o-caso-mota-coqueiro?_e_pi=7%2CPAGE_ID10%23695881470. Acessado em 06/05/2025.

SZYMANSKI, Thiago. **Afinal como é medido o IBOPE da TV e internet.** 2022. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/televis%C3%A3o/18855-afinal-como-e-medido-o-ibope-da-tv-e->. Acessado em 06/05/2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Metodologias.** Editora JusPodivm, 2016.

TONDO, Romulo; NEGRINI, Michele. **Espetacularização e Sensacionalismo: Reflexões Sobre o Jornalismo Televisivo.** Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-0604-1.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e a Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Fernando. **O clickbait no ciberjornalismo português e brasileiro: o caso português.** Congresso Internacional de Ciberjornalismo. p. 8, 2019.